

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Anna Luísa Torres Luquetti

Gabrielle Saraiva Silva

Resumo: O presente artigo tem como objetivo apresentar e analisar os direitos fundamentais e os direitos da personalidade, que são garantidos pela Constituição Federal, em seu artigo 5º e no Código Civil, nos artigos 11 ao 21, em face da prática do chamado “revenge porn” ou pornografia de vingança. O referido crime está tipificado pela Lei 13.772/2018 que reconhece a violação da intimidade da mulher como violência doméstica e além do bem jurídico tutelado por ela, viola vários direitos fundamentais e da personalidade. Para tanto, questiona-se: “quais são as consequências jurídicas da Pornografia de Vingança para o infrator em 2023 no Brasil?”. Para os fins deste artigo, a metodologia utilizada será a qualitativa, descritiva e bibliográfica. O marco teórico fora constituído por autores civis constitucionais do Brasil, principalmente Carlos Alberto Bittar, Paulo Lôbo e Pedro Lenza. Por fim, demonstra a importância da conscientização popular e os danos causados pela pornografia de vingança.

Palavras-chave: Direito Civil. Direitos Fundamentais. Direitos da personalidade. Internet. Fotos íntimas. Pornografia de vingança.

Abstract: This article aims to present and analyze the fundamental rights and personality rights, which are guaranteed by the Federal Constitution, in its article 5 and in the Civil Code, in articles 11 to 21, in view of the practice of so called revenge porn. The aforementioned crime is typified by Law 13,772/2018, which recognizes the violation of women's privacy as domestic violence and, in addition to the legal right protected by it, violates several fundamental and personality rights. To this end, the question is: what are the legal consequences of Revenge Pornography for the offender in 2023 in Brazil? For the purposes of this article, the methodology used will

Graduando Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.
Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Especialista em Direito Processual pela Escola Superior do Ministério Público do Espírito Santo. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Advogada. Professora e Coordenadora de Curso da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim.

be qualitative, descriptive and bibliographic. The theoretical framework was created by civil constitutional authors from Brazil, mainly Carlos Alberto Bittar, Paulo Lôbo and Pedro Lenza. Finally, it demonstrates the importance of popular awareness and the damage caused by revenge pornography.

Keywords: Civil right. Fundamental rights. Personality rights. Internet. Intimate photos. Revenge porn.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo abordará a pornografia de vingança ou “*revenge porn*” (termo original). Configura pornografia de vingança a divulgação de conteúdo íntimo, sendo eles fotos, vídeos ou áudios íntimos sem a concordância da vítima. Com o aumento do compartilhamento de imagens nas redes sociais e a facilidade de acesso à internet, tornou-se mais fácil para os agressores perpetuar essa prática e disseminar imagens íntimas sem o consentimento da pessoa retratada.

Inicialmente, insta ressaltar, do que se trata o fenômeno da pornografia de vingança, que é a tradução da expressão que surgiu originalmente em inglês, chamado “*revenge porn*”, que nada mais é do que o ato de divulgar material íntimo não consensual de uma pessoa na internet, contendo neles cenas de nudez ou até de sexo. Esse material íntimo pode ser tirado durante algum momento de intimidade ou então ser enviado de espontânea vontade pela vítima, geralmente dentro de um relacionamento e pode ser compartilhado como forma de vingança após o fim do relacionamento ou devido a uma disputa pessoal. A pornografia de vingança é uma violação da privacidade e da dignidade da pessoa envolvida, e pode ter efeitos devastadores permanentes em sua vida emocional, pessoal e profissional. (SILVA, 2020).

Conforme Buzzi (2015) dentro da sociedade somente cabe a mulher aquele papel que lhe foi designado, pois ela encontra-se inserida em um espaço que é totalmente regido pela dominação masculina, fazendo assim, que a mulher não exista para si mesma, e que seja condicionada aos desejos e a serviço da sexualidade do homem, mesmo já havendo pensamento diverso.

Segundo Morais (2023), a pornografia de vingança pode ter efeitos permanentes e trazer traumas para as pessoas afetadas, haja vista que as vítimas podem sofrer com humilhação, vergonha e exposição pública, além de sofrer com danos psicológicos e

emocionais significativos. A pornografia de vingança também pode causar à vítima outros tipos de violência, como discriminação social, ameaças, assédio, perda de emprego ou até mesmo violência física. A vítima experimenta sentimento de impotência e isolamento, e por vezes, não recebe apoio, ficando sem saber como lidar com a situação ou a quem recorrer.

Predominantemente, de acordo com Pinheiro (2018), o objetivo de quem pratica a pornografia de vingança, é fazer com que a vítima tenha a sua intimidade exposta para milhares de pessoas, que terão acesso a fotos e/ou vídeos seus em momentos íntimos, e assim, causar estragos sociais e emocionais. Diante disso, surgem então várias problemáticas, mas, no presente artigo serão tratadas as violações causadas pela pornografia de vingança aos direitos da personalidade e da pessoa humana, dispostos no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Gonçalves (2016), a pornografia de vingança tem efeitos devastadores sobre os direitos da personalidade da vítima, em específico sobre o direito à intimidade, à honra, à privacidade e à imagem. Sabendo disso, é essencial examinar os problemas advindos desta conduta, o grau da lesão que elas causam e como todos esses fatores conduzem à fixação do dano moral, *quantum* indenizatório.

Sabe-se que no cenário atual, a sociedade, em sua maioria, vive em torno da internet, há pessoas trabalhando, estudando e até mesmo namorando pela internet. Verificar as redes sociais tornou-se um hábito da população, seja para ver as notícias ou saber o que está acontecendo no mundo; faz parte do dia a dia das pessoas, está presente em todas as classes sociais, em todas as idades, a era digital dominou.

Concomitantemente a esses avanços digitais, que em sua maioria são benéficos, por exemplo, é irrefutável que a internet facilitou e modificou positivamente diversos costumes. Entretanto, como consequência, esse avanço trouxe também adversidades, a internet também tornou-se uma ferramenta para a prática de crimes, os chamados crimes cibernéticos, o presente artigo analisará um deles, a pornografia de vingança.

Para os fins deste artigo, a metodologia utilizada, será de natureza básica, visando analisar e expandir os conhecimentos acerca do tema, explorando o texto Constitucional (1988) e do Código Civil (2002), juntamente com abordagem

qualitativa, visto que serão pesquisadas as discussões teóricas, de modo a permitir uma análise crítica acerca da proposição penal.

Quanto aos procedimentos, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, uma vez que procura explicar o problema por meio da apreciação da literatura já publicada em forma de livros, textos, artigos e demais materiais de caráter científico. Foi feita, além disso, uma análise de documentos através de projetos, leis, e pesquisas on-line.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

A pornografia de vingança, consiste na publicação de conteúdo íntimo, sem consentimento, devido ao fim de um relacionamento ou disputa pessoal/social.

Gonçalves (2016) afirma que, por mais que as mulheres tenham conquistados seus direitos de educação e de se desenvolverem profissionalmente, elas ainda são muito inferiorizadas pelo meio em que vivem. Não é incomum as mulheres sofrerem abusos emocionais, psicológicos e sexuais em seus próprios lares, e essa violência acaba causando danos tão lesivos quanto agressões físicas.

Desta forma, é importante entender que a pornografia de vingança é tipificada como um crime de violência de gênero, e as mulheres são suas principais vítimas, afinal, o crime só toma tamanha proporção pois a sociedade atribuiu ao feminino o direito de se expressar sexualmente ou de se sentirem livres com os seus próprios corpos, ao contrário dos homens, que já nascem em um mundo que compreende seus direitos e necessidades.

Para Rodrigues (2018), a pornografia da vingança pode ser considerada violência de gênero, pois a sociedade instintivamente julga, ofende e difama a vítima desse tipo de crime, conferindo a responsabilização à mulher, ainda que na posição de vítima, pela produção do material divulgado, enquanto a atitude do agressor é de alguma forma justificada ou até mesmo esquecida, demonstrando, sem dúvida alguma, o machismo e patriarcado solidificado no decorrer da história. Além disso, afirma que a atitude de divulgar material íntimo, é uma maneira de reafirmar o controle masculino, a autoridade e o poder patriarcal, onde o divulgador sente-se em posição dominante sobre a vítima.

Diante de um estudo de caso, Giongo (2015), consegue afirmar que na maioria dos casos o conteúdo divulgado é empregado com o desejo de prejudicar a vítima, tanto por ex-companheiros inconformados com uma traição ou pelo simples término do relacionamento. Como também pode ocorrer divulgação por hackers oportunistas que ameaçam ou espalham o material sem que a pessoa saiba para obter algum tipo de benefício ou proveito, seja ele financeiro ou pessoal.

2.1 O PODER E AS CONSEQUÊNCIAS DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA PARA A VÍTIMA

Na pornografia de vingança, há violência psicológica e moral, além do desejo de ridicularizar a vítima. A violência psicológica consiste em causar danos no emocional, na autoestima ou na vida, seja ela amorosa, profissional ou familiar, com o objetivo de destruir a vítima perante a sociedade. E a violência moral pode ser configurada com qualquer conduta de calúnia, difamação ou injúria, degradando a honra e a respeitabilidade da pessoa perante a sociedade. (ROCHA; PEDRINHA; OLIVEIRA, 2019).

Ante a uma pesquisa, Pinheiro (2018) afirma que o sofrimento das vítimas de pornografia de vingança é incessante e pode perdurar pelo resto de sua vida, o que resulta em grandes prejuízos a saúde mental. Logo, pode-se afirmar que a pornografia de vingança cabe no que tange a Lei Maria da Penha e o Código Penal, sobre violência psicológica contra a mulher, que consiste em danos emocionais, perturbação psicológica e diminuição significativa da autoestima, encaixando perfeitamente no que está disposto no art. 7, VI da Lei Maria da Penha:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

E na mesma linha, o art. 147-B do Código Penal.

Art 147-B Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

Havendo intenção de causar a vítima tais prejuízos, as formas de ameaça podem configurar tortura psicológica, especialmente se as ameaças forem a respeito de enviar o conteúdo íntimo à família, ao empregador, aos colegas da escola ou do trabalho, ou até mesmo publicar em rede social, para o maior número de pessoas possíveis. (VIEGAS, 2021).

2.2 CASOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

Inicialmente, antes de efetivamente analisarmos as consequências jurídicas da pornografia de vingança, cabe expor alguns casos de pornografia vingança que repercutiram na mídia brasileira.

Sabendo que as principais vítimas da pornografia de vingança são as mulheres – inclusive os casos que serão expostos adiante – Buzzi (2015), afirma que enquanto homens produzem mais conteúdo próprio, consequência clara do fato de que a vivência da sexualidade masculina é sempre celebrada, incentivada e aplaudida, são também os que demonstram estarem menos preocupados com possíveis vazamentos de tal material. A mera constatação, através de gravações pornográficas, de que o homem possui vida sexual não é algo que subverte qualquer norma social, logo, não é algo digno de ser compartilhado, não viraliza na rede.

Visando dar mais visibilidade a casos reais de pornografia de vingança, apresenta-se histórias verdadeiras de algumas mulheres que foram vítimas da divulgação de conteúdo íntimo não consensual, com a finalidade de ultrapassar as teorias, e com isso dar visibilidade aos danos desse fenômeno que se dissipou na sociedade, e dar voz às histórias das vítimas, mesmo que ulterior à violência de maneira representativa.

2.2.1 ROSE LEONEL

Rose Leonel, foi uma das primeiras vítimas da pornografia de vingança, que se tem notícia no Brasil. Essa divulgação não consensual aconteceu a 10 anos atrás, para ser exata em janeiro de 2006, onde após o término de um relacionamento de 4 anos, com Eduardo Gonçalves Dias, a jornalista, paranaense de Maringá, teve suas

imagens nuas enviadas a familiares, colegas de trabalhos, conhecidos, enfim a mais de 15 mil destinatários da cidade em que morava.

A divulgação das fotos em que Rose aparecia nua se deu através de apresentações de slides anexadas em e-mail. Segundo ela, o ex-namorado, enviava esses e-mails semanalmente e os dividiu em partes. A primeira leva de fotos inclusive, ele a autointitulou de “Apresentado a colunista social Rose Leonel – Capítulo 1”, e as legendas das fotos davam a entender que se tratava de um portfólio de uma garota de programa.

Além das fotos íntimas que Eduardo possuía de Rose, ele também começou a manipular as fotos, fazendo montagens, onde inseria digitalmente do rosto dela em imagens pornográficas, e junto aos e-mails também fornecia seus dados pessoais, como telefone pessoal, do trabalho e inclusive de seus filhos. Rose afirma também que fora distribuído material impresso da mesma nas ruas.

Rose explica que não esperava que aquilo fosse acontecer com ela, já que mantinha um relacionamento saudável com o ex-namorado e nunca achou que ele pudesse ser capaz de fazer aquilo, apesar que quando do término do relacionamento, ele a ameaçou afirmando que destruiria a sua vida. E sobre o acontecido afirma:

Sofri um assassinato moral e psicológico, perdi tudo. Vi a vida dos meus filhos desabando. Meus telefones não paravam de tocar. A cada dez dias ele disparava uma leva de fotos para 15 mil e-mails da região e imprimiu centenas de panfletos para distribuir no comércio. Foi uma campanha contra mim.

O ex-namorado, continuou com os ataques virtuais por três anos e meio, que causaram sérios danos a Rose. Suas fotos nuas começaram a ser publicadas em milhares de sites pelo mundo, que eram voltados ao compartilhamento de conteúdo pornográfico. Começou a receber ligações de desconhecidos do Brasil inteiro, que zombavam dela, perguntavam quanto que ela cobrava pelo programa, e aí as coisas só começaram a piorar.

Rose foi então despedida do jornal de Maringá, no Paraná, onde era colunista social, passou a sofrer com depressão, era constantemente humilhada quando saía de casa,

e isso tudo também refletiu em seus filhos, que sofriam bullying na escola, e tiveram que trocar de escola várias vezes por conta da exposição negativa de Rose. E sobre o que aconteceu com seus filhos lembra:

Eu recebia ligações do Brasil inteiro. Como o meu ex-namorado também colocou o celular do meu filho de 11 anos nos e-mails, ele também começou a receber as ligações. Um dia, assustado, ele veio me dizer: “Mãe, tem um homem querendo falar com você no telefone. É sobre um programa”. Precisei tirar o telefone fixo da minha casa. Depois, o meu filho acabou indo para outro país — ficou seis anos no exterior —, porque não suportou tudo isso. Chegou a pedir para mudar de nome, que eu o deixasse a algumas quadras da escola para que não soubessem que eu era sua mãe. A minha filha mais nova também sofreu demais. Tive de mudá-la de escola muitas vezes, porque ela chorava e dizia que não queria mais voltar.

Ela conta ainda que quando tudo aconteceu, procurou um advogado desesperadamente para tentar fazer com que aquelas divulgações parassem, assim ajuizou um processo no juizado especial, mas infelizmente não foi o que ela esperava, afinal o ex-namorado pagou uma multa pecuniária, que fora arbitrada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e continuou com as divulgações constantes.

Assim, diante das perseguições que sofria dele e que nunca cessavam, ela resolveu procurar a Justiça mais algumas vezes, e no total Rose moveu quatro ações contra o ex-namorado. Eduardo fora condenado tanto na área cível como criminal, e recorreu da sentença, mas, no entanto, está fora mantida pelo TJ-PR, assim, sua condenação foi de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de detenção, que pode ser substituída por prestação de serviços comunitários, e ainda o pagamento, durante esse período, de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) ao mês para Rose. E a título de indenização de danos morais foi condenado a pagar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no entanto, Rose recorreu dessa sentença, onde pede o aumento dela, afinal esse foi praticamente o valor gasto por ela com os processos que move contra o ex-namorado.

Sobre o que sofreu Rose diz ainda:

Perdi o emprego, sofri um processo de exclusão social, fui quase linchada na cidade. Não podia mais sair, fiquei num processo de reclusão, me resguardei na família. Em qualquer lugar que eu fosse, era vaiada, não podia nem parar na rua, no semáforo. Ouvia cantadas ridículas e sofri as piores abordagens. Com tudo isso, tive depressão e não tinha vontade de continuar a viver. Não conseguia sair de casa, passear, ir a lugar nenhum. Minha vontade era só de chorar. Foi uma fase muito difícil para mim. Não sabia como ia conseguir

passar por isso. Procurei ajuda psicológica, tomei medicamento, mas o que me ajudou a ter forças para seguir em frente foi a fé. A superação é diária, mas a fé foi preponderante, fundamental para que eu sobrevivesse. Foi por isso até que eu quis criar a ONG, para dar esse apoio para essas mulheres. É necessário.

Com relação a ONG que fora citada acima, que se chama ONG Marias da Internet, foi criada por Rose com o intuito de dar orientação a mulheres vítimas de crimes na internet, e dar apoio psicológico, jurídico e em todos os demais âmbitos com a finalidade de trabalhar contra o crime virtual. E tudo isso que é realizado pela ONG se dá apenas através de trabalho voluntário. Atualmente, a ONG tem também um programa de rádio, chamado “Frente & Verso, que leva profissionais de diversas áreas a fim de passar orientações, discutir sobre crimes virtuais e responder perguntas.

Rose, afirma ainda que falta há sociedade educação, conscientização e humanidade, para que então quem divulga ou compartilha possa parar de propagar esse tipo de material íntimo, bem como, afirma ainda que a pornografia de vingança se trata de um crime de gênero, onde a mulher que fora exposta ainda é condenada, punida pela sociedade, que é machista. E reforça ainda que a vítima deve ser tratada como tal e quem deve ser punido é quem realiza as divulgações.

Hoje, Rose é um dos símbolos do combate há pornografia de vingança no Brasil, afinal foi uma das primeiras brasileiras que foram vítimas dessa divulgação de material íntimo não consensual, e ainda conseguiu a condenação do ex-namorado na Justiça. A pornografia de vingança se difere dos demais crimes devido a sua continuidade, e marca para sempre a vida da vítima, afinal a divulgação pode se viralizar e tomar proporções gigantescas, ficando impossível de se apagar o crime totalmente da internet, podendo assim causar danos irreparáveis e consequências imensuráveis. Bem como, Rose afirma ainda, que não há como se dizer que isso nunca vai acontecer com você, afinal qualquer pessoa pode ser vítima.

2.2.2 FRANCYELLE DOS SANTOS PIRES E THAMIRIS NATALIE MAYUMI SATO

Francielle dos Santos Pires, ou Fran como ficou conhecida, que na época dos fatos tinha 19 anos, e moradora de Goiânia, teve um vídeo seu divulgado de maneira não consensual, em que aparece nua. O suposto responsável por essa divulgação, foi

Sérgio Henrique de Almeida Alves, que na época tinha 22 anos, e com quem a jovem mantinha um relacionamento um pouco quanto conturbado.

O vídeo de Fran foi divulgado no dia 05 de outubro de 2013 por Sérgio que, inconformado com a decisão dela de pôr um fim na relação dos dois, resolveu se vingar compartilhando com amigos o vídeo que foi um dos de maior repercussão no Brasil. Ela ficou conhecida por um gesto ao qual realizou na filmagem, em alusão a um sinal de “ok”, e rapidamente seu vídeo, assim como seu gesto se tornou viral acabou virando piada na internet. Seu gesto inclusive fora repetido e compartilhado por diversas pessoas, incluindo celebridades, no entanto, nem todas compreenderam real seriedade do que estava acontecendo.

Ela afirma ainda que a ideia de gravar o vídeo foi de Sérgio, que para convencê-la que era seguro, mostrou que ele seria guardado apenas em seu celular em uma pasta com senha. Ela diz ainda “eu confiei. Nunca imaginei que ele faria isso”.

Fran diz também que registrou Boletim de Ocorrência, sobre o fato no dia seguinte da primeira divulgação, mas que, no entanto, não foi lhe dado tanta importância. Porém, logo que descobriram sua identidade, e começaram a compartilhar seu endereço, local de trabalho, telefone celular, redes sociais, sua vida virou um inferno, “dormi, acordei, e minha vida tinha virado de cabeça para baixo”.

Por conta da repercussão negativa, a jovem conta ainda que precisou sair do emprego, que teve que parar o curso de designer de interiores que cursava, que precisou mudar seu visual completamente, para não ser mais tão reconhecida, bem como, tinha medo de sair de casa.

Apesar de Sérgio afirmar que não fora ele quem divulgou o vídeo, nem é a pessoa que aparece nele, Francielle o processou na esfera criminal, buscando sua condenação por injúria e difamação. No dia 08 de outubro de 2014, Sérgio aceitou o acordo oferecido pelo Ministério Público e deverá prestar, pelo prazo de cinco meses, serviços à comunidade.

Entretanto, Francielle acredita que a pena a ele imposta foi muito branda e que está muito abalada pelo ocorrido, principalmente porque, quando do final da audiência, o ex-parceiro saiu rindo e ela afirma que, depois do que lhe aconteceu, “nunca mais

será a mesma”. Dessa forma, entrará com uma nova ação contra Sérgio, só que dessa vez na esfera cível, buscando indenização de danos morais e materiais, a fim de reparar um pouco do dano sofrido por ela.

Já Thamiris, era estudante de Letras da Universidade de São Paulo (USP), que tinha 21 anos. A mesma, assim, como Rose e Fran, também teve fotos íntimas suas divulgadas pelo ex-namorado, Kristian Krastanov, de 26 anos, que inconformado com o término do namoro também a ameaçou de morte.

Antes mesmo das divulgações não consensuais, enquanto as ameaças de Kristian não tinham sido efetivadas, a jovem procurou a Delegacia de Defesa da Mulher, para registrar Boletim de Ocorrência das ameaças que estava sofrendo do ex-namorado, no entanto, nenhuma atitude fora tomada, e assim, no dia 31 de outubro de 2013, Kristian cumpriu com uma de suas promessas.

Ele postou fotos de Thamiris nua em diversos sites pornográficos, em grupos formados especificamente para o compartilhamento de pornografia não consensual, bem como as disseminou pelo WhatsApp, junto com o perfil que Thamiris mantinha em uma rede social.

E foi assim, por sua rede social, que a jovem descobriu a divulgação de suas fotos, conforme relata:

mensagens de desconhecidos chamaram minha atenção para as fotos. Algumas alertaram sobre o ocorrido, outras ofereciam ajuda em troca de favores sexuais ou ainda mais fotos e houve também quem me convidasse para ‘festas íntimas’ e coisas semelhantes. Me senti impotente. E com nojo.

Diante disso, revoltada com sua exposição não consensual e a proporção que a divulgação de suas fotos estava tomando, bem como pela certeza de que seu ex não seria preso, somente processado se assim ela desejasse, por injúria ou difamação, no máximo, percebeu que precisava fazer alguma coisa, principalmente, depois que assistiu a uma matéria do Fantástico que informava que, naquela semana, uma adolescente havia se suicidado por ter sido vítima da pornografia de vingança.

Assim, no dia 17 de novembro de 2013, em sua conta pessoal do Facebook, Thamiris agiu e relatou todo o ocorrido com ela em uma publicação que intitulou de “desabafo como vítima de ‘revenge porn’”, bem como, junto a publicação anexou imagens das ameaças que estava recebendo do ex-namorado. Ela inicia seu texto dizendo:

O que vou escrever agora me deixa extremamente desconfortável. Eu não queria esse tipo de exposição, mas depois de ter toda a minha intimidade exposta pelo meu ex-namorado Kristian Krastanov, e receber mais de 100 mensagens de pessoas desconhecidas, vou dar uma única resposta.

Ela ainda em desabafo indagasse, “mas sinceramente, quão ridículo e baixo é ameaçar e mendigar amor e atenção com chantagens?”, ao final afirma que aquilo era necessário pois “ficou mais do que claro de que conversar não adiantava”, e ainda que só o que ela queria era ele se afastar e sumir para sempre.

Thamiris processou o ex-companheiro e hoje possui uma ordem de restrição contra ele, que não o permite que se aproxime dela por uma distância menor de cem metros, bem como, que tenha qualquer contato com ela, familiares e testemunhas, seja por qualquer meio, e está proibido de postar/divulgar qualquer foto da vítima por meio da rede mundial de computadores.

Sua publicação até hoje é acessada e compartilhada por várias pessoas, que para ela serve para contribuir com o debate da pornografia de vingança, principalmente para informar para outras mulheres sobre esse assunto que cada dia mais está difundido dentro da sociedade, afinal, segundo ela, “quem não conhece a história está fadada a repeti-la”.

3 A INTERNET E OS RELACIONAMENTOS CONTEMPORÂNEOS

Nas últimas décadas, a internet ganhou força e importância no cotidiano, no cenário atual, a sociedade, em sua maioria, vive em torno da internet, há pessoas trabalhando, estudando e até mesmo namorando pela internet. Verificar as redes sociais tornou-se um hábito da população, seja para ver as notícias ou saber o que está acontecendo no mundo; faz parte do dia a dia das pessoas, está presente em todas as classes sociais, em todas as idades, a era digital dominou.

E com o avanço da tecnologia e das redes sociais, alguns casais, estenderam sua intimidade às redes sociais, trocando fotos íntimas, vídeos e entre outros. Com isso, surgiu o delito que chamamos de “*revenge porn*”, ou, no português, pornografia de vingança, que consiste na divulgação de conteúdo, sejam eles fotos, vídeos ou até mesmo áudios íntimos sem o consentimento da vítima, com o intuito de vingar-se. Ferindo a honra da vítima, constrangendo-a e “manchando” sua imagem perante a sociedade.

Para Quintão (2018) a internet revolucionou a forma como as pessoas vivem, se comunicam e interagem. Mudando até mesmo o aprendizado, o trabalho, a diversão e entre outros. Sabe-se que esse avanço da tecnologia trouxe benefícios na vida das pessoas, como o fácil e rápido acesso a informações e notícias. Além disso, afirma que uma sociedade muito ligada a tecnologia, vivendo conjuntamente com a internet, é muito favorável ao desenvolvimento, porém, sabe-se que nem tudo sai como o planejado, afinal, a relação das pessoas com a internet, onde a tecnologia compõe parte da vida popular; acabou gerando riscos iminentes, ele ainda alerta sobre a importância da navegação segura e mais consciente, pois é a melhor forma de evitar grandes problemas.

Afirma Gomes (2014), que a pornografia por vingança está correlacionada ao termo sexting, tratando de um fenômeno, onde se tem a conexão dos termos sex e texting, sexo e envio de mensagens, que são usados por adolescentes e jovens para produzir e enviar fotos sensuais, os populares “nudes” que podem ou não envolver nudez real, mensagens de texto de cunho erótico, podendo ser dentro de um relacionamento ou apenas um pretendente, e em vários casos, os parceiros não se conhecem pessoalmente, todo o contato é pelo mundo virtual.

Conforme Silva (2020), o mundo atual ainda sofre com os resquícios do machismo, sendo doutrinada pelo patriarcado, que educa as mulheres dentro dessa doutrina, oprimindo e as sexualizando mesmo quando ainda não tem idade suficiente para isso. Logo, a internet reflete essa realidade social, o que acabou ocasionando um novo espaço para a violência contra a mulher, a internet, onde as mulheres são as principais vítimas da pornografia de vingança, onde tem fotos e/ou vídeos íntimos vazados, com o intuito de humilhá-las e prejudicá-las.

3.1 O ALCANCE DOS COMPARTILHAMENTOS

Pode-se afirmar que, a pornografia de vingança toma tamanha proporção pois a sociedade ainda é muito machista e não sabe encarar com a mesma naturalidade que concede aos homens os assuntos sexuais das mulheres. Neste contexto, fica claro que o autor do compartilhamento vê no ambiente virtual o cenário perfeito para executar sua violência. O mais preocupante, contudo, é constatar que esse ato cruel de exposição de intimidade vem quase sempre de pessoas que um dia tiveram um relacionamento afetivo com a vítima, relacionamento que foi pautado em confiança o que torna ainda mais difícil de se superar. (SILVA, 2022).

Além do alcance ser imprevisível, afinal, após publicado na internet, não há mais controle sobre qualquer material. Talvez essa seja a vertente mais complicada da pornografia de vingança, o fato do crime ser realizado na esfera digital, onde, uma vez compartilhado um conteúdo, sua retirada é muito difícil de ser realizada, além de ser impossível prever a a proporção de compartilhamento, salvamentos (capturas de tela) e isso se agrava pelo fato de imagens não consensuais de mulheres sempre causarem grande impacto nas redes, o que infelizmente contribui para danos devastadores em suas vidas pois a culpa é sempre atrelada a mulher e sua conduta de se sujeitar a produção de tal material, mesmo que tal imagem ou vídeo tenha sido feito no domínio da vida privada, muitas vezes na confiança estabelecida entre relações de afeto. (GONÇALVES, 2016).

Para Silva (2022), compartilhar material de imagens íntimas não consensuais é cometer um ato grave pois as consequências podem se perdurar pela vida das vítimas. Casos de depressão profunda, suicídios, crises de pânico e paranoias são alguns dos sintomas das vítimas desse crime, sem mencionar toda a mudança da dinâmica nas vidas das vítimas que precisam se esconder para evitar o julgo social. Para a autora, é importante sensibilizar a sociedade a respeito de como as consequências podem ser cruéis para quem sofre essa violação de intimidade e a consciência é essencial para que o crime não tome grandes proporções pois quem se sensibiliza, não compartilha, não culpa a vítima e, logo, denuncia aos provedores, atitudes que mitigam o objetivo do agressor e contribuem para proteção da vida íntima e da dignidade das vítimas de pornografia de vingança.

4 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A pornografia de vingança foi recentemente tipificada no código penal, no entanto, a vítima da divulgação não consensual pode ingressar na Justiça a fim de obter condenação tanto na esfera cível, quanto penal.

A pornografia de vingança é mais que um crime que atinge a esfera penal, ela também gera responsabilidade civil, os Direitos da personalidade, previstos no Código Civil estão inseridos nos Direitos fundamentais, trazidos pela Constituição, entretanto, nem todos os direitos fundamentais estão dispostos na Constituição Federal de 1988, toda pessoa tem direito a sua integridade física e psíquica, não se admite agressão física e/ou psicológica. E como visto acima, a pornografia viola a intocabilidade do corpo físico e mental da pessoa humana. (LÔBO, 2019).

Devido as grandes repercussões que os casos de pornografia de vingança vêm tomando, iniciou-se um combate, buscando adaptar ou produzir leis para o tratamento da divulgação não consensual de material íntimo.

Preocupados com esses casos também, algumas empresas resolveram editar regras mais severas sobre o assunto, principalmente com relação as suas políticas de privacidade e assim conseguir retirar por exemplo um material pornográfico não autorizado, o Twitter fez alterações em que proibiu a publicação de material íntimo que não possui o consentimento das pessoas que neles aparecem, assim, o usuário pode reporta-la a empresa, e caso entenda pela violação de sua política de privacidade, irá retirar o material e a pessoa que o divulgou terá sua conta trancada. Nesse mesmo sentido, o Facebook realizou algumas alterações, afinal apesar de já proibir a prática, resolveu tornar a proibição mais explícita.

O Google também na tentativa de coibir a pornografia não consensual, realizou algumas mudanças na sua política de privacidade, e assim, anunciou a retirada, de seus resultados de busca, fotos e vídeos envolvendo divulgação não consensual, quando houver a solicitação da vítima, para isso, disponibilizou online um formulário especial de solicitação da retirada do material. No entanto, ele deixou bem claro que infelizmente ele não consegue remover de dentro de sites em que as imagens e vídeos

estão hospedados, o que ele consegue fazer é apenas retirar o link da busca do google.com.

Ao analisar a maneira que pornografia de vingança está sendo tratada pelo poder judiciário brasileiro, verifica-se que a legislação brasileira na esfera cível, permite que a vítima pleiteie indenizações de cunho moral e material, conforme, constata-se pelo que dispõe o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

De acordo com Lenza (2019) Direitos e Garantias fundamentais dispostos na Constituição Federal são bens e instrumentos de segurança para possíveis violações, eles estão destinados a todos os seres humanos, sem discriminação, de maneira irrenunciável, inalienável, imprescritível, relativa, complementar, efetiva, entre outros. O rol trago pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º é exemplificativo, logo, seguindo a mesma linha do que fora afirmado por Lôbo (2019), há direitos fundamentais fora do que tange a Constituição Federal de 1988, como enuncia o § 2º do art. 5º:

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Além disso, o Código Civil dispõe direitos inerentes à personalidade, diante disso, tem-se que a vítima poderá então diante da violação de seu direito protegido pela Constituição e pelo Código Civil, pleitear indenização pecuniária, que deverá ser arbitrada por magistrado, caso a caso, com o objetivo de reparar os danos morais e materiais a ela causado por conta da divulgação de material íntimo não consensual consoante com os art. 12 e 21 do Código Civil:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Bem como, deverá nesses casos o magistrado ordenar que o agressor obste pela continuidade das divulgações, que estão invadindo a vida íntima da vítima. Com tudo, depois que fora criada a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet – não há mais a necessidade de se aguardar ordem judicial, para pedir ao provedor que proceda com a retirada do material íntimo conforme art. 21 da Lei:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

No entanto, isso só vale para casos de pornografia de vingança.

Sobre os direitos da personalidade, o estudo de Bittar (2015) afirma que os direitos da personalidade são dotados de características especiais, na medida em que destinados à proteção eficaz da pessoa humana em todos os seus atributos de forma a proteger e assegurar sua dignidade como valor fundamental. Constituem, direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis erga omnes.

Os direitos de personalidade, em geral, são considerados extrapatrimoniais, pois eles são inalienáveis, impenhoráveis, imprescritíveis, irrenunciáveis, indisponíveis e intransferíveis segundo art. 11 do Código Civil:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Estes direitos não são suscetíveis de avaliação pecuniária, não podem ser transmitidos a outrem, nem mesmo com a morte; sendo inerente à pessoa, não podem ser renunciados; não se extinguem com o tempo: enquanto for viva. a pessoa é titular de todos os direitos de personalidade: não estão sujeitos a execução forçada. Quando

há a lesão ao direito de personalidade o ressarcimento em valor pecuniário é devido porque não há como reparar o dano em sua integralidade, não há como restituir à pessoa, de modo satisfatório, o que foi lesionado. (BORGES, 2005).

Pode-se afirmar que, o direito à honra, a intimidade e vida privada, conforme prevê expressamente Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Estes estão diretamente ligados aos direitos da personalidade da pessoa humana, tendo em vista que, a violação desses direitos provoca a intervenção direta das relações pessoais e da vida privada, causando danos a quem é exposto sem seu consentimento. Sabendo disso, tem-se que os direitos da personalidade servem para proteger a esse tipo de exposição, resguardando à honra, a intimidade e a vida privada. (ALVES, 2021).

Cabe exibir ainda, algumas decisões judiciais, onde será observado o quantum indenizatório que vem sendo arbitrado nos casos de pornografia de vingança, bem como a responsabilidade ou não dos provedores de aplicações de Internet.

A primeira decisão é a apelação cível de nº 1.0000.23.143264-2/001, julgada em 8 de agosto de 2023 pela 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que tem a seguinte ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - DIVULGAÇÃO NÃO AUTORIZADA DE FOTOS ÍNTIMAS EM REDE SOCIAL - PORNOGRAFIA DE VINGANÇA - DIREITOS DE PERSONALIDADE - INTIMIDADE E PRIVACIDADE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTIFICAÇÃO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESCABIMENTO.

1. O art. 7º, I, do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários dos serviços de internet.

2. O dano moral tem por causa a violação ou ofensa a bens da personalidade, independentemente de eventuais reflexos patrimoniais ou sentimentais sofridos pela vítima.
3. A divulgação não autorizada de fotos íntimas da parte em rede social viola o direito à intimidade e à privacidade, configurando dano moral indenizável.
4. Na quantificação dos danos morais, deve-se considerar as peculiaridades do caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
5. Ausente a alteração proposital da narrativa dos fatos, é descabida a condenação por litigância de má-fé. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.23.143264-2/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2023, publicação da súmula em 09/08/2023)

Trata-se de apelação cível interposta por B.O.S., contra a sentença proferida em primeiro grau, nos autos da pretensão de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada em desfavor de D.T.G.Q.S. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários de advocatícios, suspensa a exigibilidade, em face da justiça gratuita concedida.

No relatório da decisão, menciona-se que após o fim do relacionamento extraconjugal com a apelada, que perdurou aproximadamente 05 meses, a apelada, inconformada com o fim da relação, divulgou fotos íntimas do apelante, em especial para a administração da empresa "Hotel Ibis" e para a "Maçonaria", e também, pessoas do seu convívio social e familiares. O que provocou a expulsão do apelante da Maçonaria, e demissão do emprego que trabalhava há mais de dez anos, onde era gerente do Hotel, além de lhe causar constrangimento perante amigos, familiares e colegas de trabalho.

O recurso foi provido, reformando a Sentença de primeiro grau, e julgou procedente os pedidos iniciais, condenando a apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), inverteu os ônus sucumbenciais e condenou a apelada ao pagamento das custas processuais, inclusive recursais, e honorários advocatícios.

A segunda decisão é a apelação cível de nº 70078417276, julgada em 27 de setembro de 2018 pela 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICIZAÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS DA DEMANDANTE NA INTERNET PELO EX-NAMORADO. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA OU REVENGE PORN. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AO RÉU. MANUTENÇÃO. 1. Publicização, por parte do réu, de vídeo contendo fotografias íntimas da autora em site pornô, sendo a postagem intitulada com o nome e a cidade em que a vítima reside, a fim de explicitar sua identidade. Ameaças, pessoais e virtuais, por parte do demandado, tendo a autora registrado boletim de ocorrência em três situações e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança. Valor da indenização, a título de danos morais, majorado para R\$ 30.000,00, porquanto se trata de fato gravíssimo - pornografia de vingança ou revenge porn - que atinge homens e mulheres, estas em sua imensa maioria. Tema extremamente sensível à discriminação de gênero e à subjugação que a mulher historicamente sofre da sociedade em geral, por conta dos padrões de comportamento que esta lhe impõe. 2. AJG concedida, pelo Juízo a quo, ao réu, que deve ser mantida. Para que seja concedido o benefício da gratuidade judiciária impõe-se a demonstração da insuficiência financeira para arcar com os ônus processuais. No caso concreto, os documentos acostados demonstram situação financeira compatível com a concessão do benefício da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70078417276, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Catarina Rita Krieger Martins, Julgado em: 27-09-2018)

Trata-se de apelação cível interposta por S. A. T. K., contra a sentença proferida em primeiro grau, nos autos da Ação de Indenização por Dano Moral movida contra M. B. A sentença julgou procedente o pedido deduzido por S. A. T. K. contra M. B. para o efeito de condenar o réu ao pagamento de: indenização por danos morais à parte autora, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios e suspendo, a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à parte da ré, em face da Assistência Judiciária Gratuita que lhe foi concedida.

As partes tiveram um relacionamento, após o fim do namoro, o apelado publicou, em site pornô, vídeo contendo fotos íntimas da apelante, configurando a pornografia de vingança, além disso, intitulou a postagem, explicitando que quem aparece nas fotografias é a autora, porquanto utilizou o nome usado por esta nas redes sociais, e a cidade em que reside, além disso, o demandado ameaçou a autora em mais de uma

ocasião, pessoal e virtualmente, tendo ela, registrado três ocorrências policiais e requerido medidas protetivas para preservar sua segurança.

O recurso foi conhecido, reformando a Sentença de primeiro grau, onde julgou parcialmente procedente os pedidos da apelante, majorando o valor da indenização, a título de danos morais, para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Concomitantemente, na esfera penal, a vítima pode conseguir condenar o agressor nas incursas dos artigos 139, pelo crime de difamação e 140, pelo crime de injúria; ambos do Código Penal:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Ademais, tipificado pela Lei 13.718/2018, o artigo 218-C do Código Penal pelo crime de divulgação de cena de sexo ou pornografia que não tenham consentimento da vítima:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Acerca da vingança pornográfica, sobressaem as violências psicológica e moral. A violência psicológica é qualquer conduta que induza dano emocional e diminuição da autoestima ou que perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Para Rocha, Pedrinha e Oliveira (2019), a violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, agredindo a honra e a respeitabilidade da pessoa. A violação da intimidade da mulher passou a constar expressamente do inciso II do art. 7º como uma espécie de violência psicológica, após o advento da Lei nº 13.772/2018:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; Redação dada pela Lei nº 13.772/2018.

Cabe apresentar ainda, jurisprudência, onde pode-se observar a aplicação dos artigos abordados e as penas arbitradas na Sentença e no Recurso.

A primeira decisão é a apelação cível de nº 5099965-32.2022.8.21.0001, julgada em 26 de abril de 2023 pela 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que tem a seguinte ementa:

Ementa: APELAÇÕES CRIME. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. EXPOSIÇÃO DÁ INTIMIDADE SEXUAL. REGISTRO NÃO AUTORIZADO DA INTIMIDADE SEXUAL. ARTIGO 216-B DO CP. CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL. OFERECER, TROCAR, DISPONIBILIZAR, TRANSMITIR, VENDER OU EXPOR À VENDA, DISTRIBUIR, PUBLICAR OU DIVULGAR, POR QUALQUER MEIO - INCLUSIVE POR MEIO DE COMUNICAÇÃO DE MASSA OU SISTEMA DE INFORMÁTICA OU TELEMÁTICA -, FOTOGRAFIA, VÍDEO OU OUTRO REGISTRO AUDIOVISUAL QUE CONTENHA CENA DE ESTUPRO OU DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL OU QUE FAÇA APOLOGIA OU INDUZAA SUA PRÁTICA, OU, SEM O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA, CENA DE SEXO, NUDEZ OU PORNOGRAFIA. CRIME MAJORADO POR SER PRATICADO POR QUEM MANTEVE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO COM A VÍTIMA OU COM O FIM DE VINGANÇA OU HUMILHAÇÃO. ARTIGO 218-C, §1º, DO CP. CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. A materialidade e a autoria restaram suficientemente comprovadas pela prova produzida nos autos, notadamente considerando o depoimento da vítima e a própria confissão do réu, o qual, no dia 14/05/2022, registrou imagens de nudez de sua ex-companheira, sem o consentimento desta e enquanto ela estava desacordada (1º fato). Na mesma ocasião o acusado, prevalecendo-se da circunstância de ter mantido relação íntima de afeto com a vítima, disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio de comunicação telemática, via aplicativo Messenger do Facebook, fotografias contendo cenas de nudez dela, sem o seu consentimento, enviando tais imagens para

o telefone celular do namorado da ofendida, com o propósito de vingança e humilhação, por não aceitar o término do relacionamento e querer provocar o atual namorado da ex-companheira, mãe de seus filhos (2º fato). Ela registrou ocorrência policial e os prints das telas com as imagens foram acostados ao inquérito policial. O réu foi preso preventivamente. Condenação mantida. PENA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, F, DO CP, TAMBÉM PARA O 2º FATO. OS FATOS PERPETRADOS PELO RÉU CONTRA SUA ENTÃO COMPANHEIRA, BASEADOS EM OPRESSÃO DE GÊNERO, A TORNAR MAIS CENSURÁVEL SUA CONDUTA, NÃO FORAM CONSIDERADOS EM NENHUM OUTRO ASPECTO DE SUA REPRIMENDA, NÃO HAVENDO FALAR EM BIS IN IDEM, NEM MESMO QUANDO RECONHECIDA, NA FASE POSTERIOR, A MAJORANTE DO §1º DO ARTIGO 218-C DO CP, QUANTO AO 2º FATO, QUANDO CONSTATADO QUE ESTE CRIME FOI PRATICADO POR QUEM MANTEVE RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO COM A VÍTIMA E, AINDA, QUE O RÉU PRATICOU O CRIME COM O FIM DE VINGANÇA OU HUMILHAÇÃO. NA TERCEIRA FASE, 2º FATO, A MAJORANTE TAMBÉM É AUMENTADA PARA 2/3, JÁ QUE AMBAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO PARÁGRAFO DO MENCIONADO DISPOSITIVO ESTÃO DEVIDAMENTE PREENCHIDAS. APELO DA DEFESA DESPROVIDO. APELO DA ACUSAÇÃO PROVIDO. (Apelação Criminal, Nº 50999653220228210001, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em: 26-04-2023)

Trata-se dois recursos de apelação criminal, interpostos pelo Réu e pelo Ministério Público, contra a sentença proferida em primeiro grau, nos autos da ação criminal, onde o réu fora denunciado pelo Ministério Público, em favor da vítima. A sentença julgou improcedentes os pedidos iniciais, condenando o apelante ao pagamento das custas processuais e honorários de advocatícios, suspensa a exigibilidade, em face da justiça gratuita concedida.

No relatório da decisão, menciona-se que, o réu, D.S.S, teve relação íntima com a vítima C.S., sua ex-companheira, neste episódio, ele a fotografou, sem a sua autorização, enquanto a vítima estava desacordada e com as nádegas expostas. O réu, por não aceitar o término do relacionamento com a vítima, movido por vingança, por ela estar com outro relacionamento amoroso, visando humilhá-la e prejudicá-la, enviou, pelo aplicativo Messenger do Facebook, as imagens registradas, para o atual namorado da vítima.

Incide a causa de aumento de pena do artigo 218-C, §1.º, do Código Penal, uma vez que o crime foi praticado contra pessoa com quem o agente manteve relação íntima de afeto e com o propósito de vingança e humilhação, visto o acusado não ter aceitado o término do relacionamento e querer provocar o atual namorado da vítima.

A sentença, julgou procedente a denúncia, condenando D.S.S. às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 07 (sete) meses e 03 (três) dias de detenção, a serem cumpridas em regime inicial semiaberto, porque incurso nas sanções do art. 216-B (1º fato) e art. 218-C, §1º (2º fato), c/c o art. 61, I e II, "f" (1º fato), e art. 65, III, "d", na forma do art. 69, todos do CP. E ao réu não fora concedido o direito de apelar em liberdade.

O recurso foi conhecido e, por unanimidade, negou provimento ao apelo da defesa de D.S.S. e concedeu provimento ao apelo da acusação, aumentando a pena para 07 (sete) meses e 01 (um) dia de detenção, mais 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, consegue-se ter uma clara noção que a pornografia de vingança é um fenômeno um tanto quanto novo dentro da sociedade, cada vez mais tecnológica, fazendo assim com que a divulgação não consensual de material íntimo ganhe uma repercussão enorme e em pouco tempo, podendo causar estragos terríveis na vida das vítimas.

Isso pode ser verificado ao se analisar o processo de construção dos gêneros masculino e feminino, o histórico da pornografia de vingança, onde se verifica que as maiores vítimas dessa divulgação são as mulheres, e isso está relacionado a dominação masculina que é exercida contra as mulheres, caracterizando assim a pornografia de vingança como uma violência de gênero perpetrado contra as mulheres.

Diante dos elevados casos de pornografia de vingança, como vimos, alguns provedores da rede mundial de computadores resolveram por alterarem suas políticas de privacidade a fim de coibir a prática de pornografia não-consensual e ajudar a vítima na retirada do material.

Assim, verifica-se especificamente quais as consequências jurídicas de quem pratica a pornografia de vingança no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se que atualmente, para este ato há uma tipificação penal específica, e além disso, a vítima pode obter a

condenação do agente na esfera cível, pois a pornografia de vingança viola direitos fundamentais e da personalidade.

A possibilidade de condenação civil está relacionada a indenização por danos materiais e morais, conforme preceito constitucional previsto no artigo 5, inciso X da Constituição Federal de 1988, e na obtenção de ordem que obriga o agente a parar com as publicações indevidas.

Diante do exposto, vejo necessário mencionar novamente que a pornografia de vingança trata-se de uma violência perpetrada contra a mulher e recentemente recebeu legislação específica, no entanto não vejo que somente uma punição mais severa seja capaz de impedir que esse crime continue a acontecer, é necessário muito mais, como a conscientização para que não se divulgue material íntimo diante do desejo de vingança, e que as pessoas parem de compartilhar conteúdos como estes, afinal podem ter uma repercussão imprevisível e podem causar danos irreparáveis.

6 REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Paula dos Santos. **Pornografia de vingança e duas consequências jurídicas**. Maringá: Cesumar, 2021. Disponível em: <<https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9209/1/TRABALHO%20DE%20CONCLUSÃO%20DE%20CURSO.pdf>> Acesso em: 24 jun 2023.

BITTAR, C. A. **Os Direitos da Personalidade**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Disponibilidade dos Direitos de Personalidade e Autonomia Privada**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 33

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro**. 1ª ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 11 mar 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 11 mar 2023.

CARVALHO, Bruna. **“Me senti impotente e com nojo”, diz estudante que teve fotos íntimas vazadas**. Carta Capital, 2013. Disponível em:

<<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2013/12/estudante-que-teve-fotos-intimas-divulgadas-senti-impotente-e-com-nojo.html>>. Acesso em: 12 jul. 2023.

GIONGO, Marina Grandi. **Madalenas modernas e um caso de pornografia de vingança: reflexões sobre gênero, sexualidade e cidadania na educação**. 2015 Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/sicp/wp-content/uploads/2015/09/MARINA-GRANDI-GIONGO.pdf>>. Acesso em 15 abr 2023.

GONÇALVES, Amanda Fraga. **Pornografia de vingança e suas consequências jurídicas**. Orientador: Prof. Dr. Maurício Requião. 2016. 106 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2016. Disponível em: <http://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Amanda%20Fraga%20Goncalves.pdf> . Acesso em: 24 jun 2023.

GOMES, Marilise Mortágua. **As genis do século XXI: análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais**. 2014. 68 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação - Habilitação em Jornalismo) - Escola de Comunicação, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em :<<http://hdl.handle.net/11422/4441> >. Acesso em 21 abr 2023.

JUSTI, Adriana. **Após fotos íntimas pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário**. G1, 27 ago 2013. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2013/08/apos-fotos-intimas-pararem-na-web-mulher-diz-sofrer-preconceito-diario.html>>. Acesso em 21 ago 2023.

BRASIL. Lei n. 13.718/2018, de 24 de set de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm>. Acesso em: 21 set 2023.

BRASIL. Lei n. 13.772/2018, de 19 de dez de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13772.htm>. Acesso em: 21 set 2023.

LEI MARIA DA PENHA. Lei n.11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 19 abr 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Parte Geral**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0000.23.143264-2/001. Relator: Des. Marcelo de Oliveira Milagres. Minas Gerais, julgado em 8 ago 2023. Disponível em: <<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=3&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=dano%20pornografia%20vingan%E7a&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencia>>

[Legislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](#)>. Acesso em 21 set 2023.

MORAIS, Kenedy. **O impacto psicológico da vingança pornográfica em suas vítimas:** Como a divulgação de imagens íntimas sem consentimento pode afetar a saúde mental das pessoas?. 2023. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-impacto-psicologico-da-vinganca-pornografica-em-suas-vitimas-como-a-divulgacao-de-imagens-intimas-sem-consentimento-pode-afetar-a-saude-mental-das-pessoas/1831783190>>. Acesso em 05 jun 2023.

PINHEIRO, Rossana Barros. **Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense:** avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade. 2018. 185f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. Disponível em: <<https://tedebc.ufma.br/jspui/bitstream/tede/2431/2/RossanaPinheiro.pdf> >. Acesso em 19 abr 2023.

QUINTÃO, André. **Qual a importância da internet nas nossas vidas?** 2018. Disponível em: <<https://andrequintao.com/evolua/qual-a-importancia-da-internet-para-nossas-vidas/>>. Acesso em: 01 abr 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível, Nº 70078417276. Relator: Des. Catarina Rita Krieger Martins, Rio Grande do Sul, julgado em: 27 set 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 21 set de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Criminal, Nº 5099965-32.2022.8.21.0001. Relator: Des. Isabel De Borba Lucas, Rio Grande do Sul, julgado em: 23 abr 2018. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em 21 set de 2023.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. Saúde debate**, Rio de Janeiro, v. 43, n. spe4, p. 178-189, dez. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h/?lang=pt> >. Acesso em: 28 mar 2023.

RODRIGUES, L. S. **Pornografia de vingança:** vulnerabilidades femininas e poder punitivo. Dissertação. (Mestre em Ciências Criminais). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2018. Não paginado. Disponível em: <<https://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/8055> >. Acesso: 21 abr 2023.

SILVA, Natália Lima. **Pornografia de vingança: as consequências jurídicas de seu compartilhamento**. 2022. 31 p. Universidade São Judas Tadeu, São Paulo. 2022.

Disponível em: <

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/29140/1/artigo%20Tcc%20-%20RUNA%202.0.pdf> >. Acesso em: 23 jun 2023.

SILVA, Tháís Helena da. **Pornografia de vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. Âmbito jurídico**. 2020. Disponível em:<

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/>. > Acesso em: 01 abr 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Pornografia de vingança: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal**. Jusbrasil. 2021.

Disponível em:

<<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/859759057/pornografia-de-vinganca-uma-violencia-de-genero-que-gera-responsabilidade-civil-e-penal>>.

Acesso em: 12 abr 2023.